

Processo: 1084213
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
Partes: Marcos Aurélio Costa Lagares, Itagiba de Paula Vieira, Nádia Machado Silva Souza, Costa Neves Sociedade de Advogados, Carlos Augusto Costa Neves, Ramon Moraes do Carmo, Ribeiro, Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva, Rafael Tavares da Silva
Procuradores: Mauro de Paula Vieira, OAB/MG 186.115; Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG 167.317; Flávio Roberto Silva, OAB/MG 118.780; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MATÉRIA *SUB JUDICE*. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS* EM REPRESENTAÇÃO DE SUA AUTORIA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Considerando a liminar deferida pelo Poder Judiciário em mandado de segurança, por meio da qual se suspendeu os efeitos de decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas em que foi adotado o entendimento de que não caberia manifestação conclusiva do órgão ministerial em representação por ele mesmo feita, deve ser determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da referida ação mandamental, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar, por unanimidade, o sobrestamento dos autos, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo, por maioria, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única: 0961827-18.2021.8.13.0000), em curso no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

- II) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III) determinar a permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara até o trânsito em julgado da referida ação judicial ou pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão quanto à proposição de se aguardar até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1/20 (arquivo eletrônico, disponível no SGAP como peça n. 2, código do arquivo n. 2028053), instruída com os documentos de fls. 21/304, em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”.

O conselheiro presidente recebeu a documentação como representação no dia 4/12/2019, tendo os autos sido distribuídos à minha relatoria em 5/12/2019, (processo digitalizado, código do arquivo n. 2139243, disponível no SGAP como peça n. 4).

Em cumprimento ao despacho disponível no SGAP como peça n. 3, código do arquivo n. 2028859, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM elaborou estudo inicial (código do arquivo n. 2248751, disponível no SGAP como peça n. 8), no qual concluiu pela procedência de todos os apontamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas.

No despacho disponível no SGAP como peça n. 10, código do arquivo n. 2250530, determinei a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes.

Citados, verifiquei que apresentaram defesa os Srs. Itagiba de Paula Vieira, Marco Aurélio Costa, Flávio Roberto da Silva, Rafael Tavares da Silva e Rodrigo Ribeiro Pereira, bem como o escritório de advocacia “Ribeiro, Silva Advogados Associados” (certidão da Secretaria, código do arquivo n. 2358494, disponível no SGAP como peça n. 56).

Por sua vez, embora regularmente citados, conforme documentos disponíveis no SGAP como peças n. 25, 37 e 64, códigos dos arquivos n. 2283613, 2335690 e 2506073, respectivamente, a Sra. Nádia Machado Silva, os Srs. Ramon Moraes do Carmo e Carlos Augusto Costa Neves e Costa Neves Sociedade de Advogados não se manifestaram, conforme certificado nos autos (certidões da Secretaria, códigos dos arquivos n. 2358494 e 2464702, disponíveis no SGAP como peças n. 56 e 61).

Em sede de reexame (código do arquivo n. 2503034, disponível no SGAP como peça n. 62), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM concluiu que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares Silva e por Ribeiro Silva Advogados Associados seria procedente. Lado outro, posicionou-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Itagiba de Paula Vieira.

Ainda, entendeu ilidida a irregularidade acerca da ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, em ofensa art. 25, *caput* e II, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas.

Noutro giro, concluiu que os seguintes apontamentos seriam procedentes: a) terceirização de atividade típica e contínua da Administração, isto é, de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários; b) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários estipulados, em violação ao art. 26 da Lei n. 8.666/1993 e à Consulta n. 873.919; e

c) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, ou seja, a homologação da compensação pela Receita Federal, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com possível dano ao erário no valor de R\$ 156.804,15.

Sugeriu, assim, a aplicação de multa aos responsáveis e a instauração de tomada de contas especial pelo Executivo municipal para a apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possível dano ao erário, em face do pagamento antecipado.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Então, passo a palavra ao advogado doutor Rauã Moura Melo Silva, para apresentar suas alegações, por 15 minutos, previsto no § 3º, do artigo 191, do Regimento Interno.

Em seguida, ao Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, para a sua proposta.

ADVOGADO RAUÃ MOURA MELO SILVA:

Excelentíssimo senhor, Presidente Conselheiro Wanderley Ávila, Excelentíssimo senhor, Conselheiro Relator doutor Adonias, pessoa na qual eu cumprimento os demais componentes desta egrégia segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cumprimento a ilustre Representante do Ministério Público, a minha colega advogada, doutora Renata e os serventuários de todo esse Tribunal, especialmente da Segunda Câmara, na pessoa do Alexandre, do José Maurílio e da Consolação.

Bom Excelência, o caso, aqui, já veio um processo idêntico acerca dos mesmos fatos, só é relacionado a outro município, salvo engano, há duas sessões atrás.

Inclusive o Conselheiro Cláudio Terrão pediu vista dos autos.

Então, por essa razão, por a matéria já ter sido debatida, aqui, os fatos certamente Vossas Excelências se recordarão, eu me limitarei a reforçar apenas as preliminares, que foram suscitadas naquela ocasião.

A primeira preliminar de nulidade do procedimento, encampado pelo Ministério Público de Contas com relação aos meus constituídos, é notadamente em relação da matéria que vem sendo imputada a eles, que é um suposto tráfico de influência ou intermediação, que foi realizada para a confecção e formalização dos contratos firmados entre o município em questão, com o outro escritório de advocacia, no tocante a questões tributárias.

Como já dito àquela ocasião, e repetirei agora, o escritório Ribeiro, Silva, o doutor Rodrigo, doutor Flávio, doutor Rafael não assinaram, não celebraram o contrato em questão e por essa razão, não auferiram nenhum tipo de dinheiro público nessa questão.

E nesse sentido é que eu entro na segunda preliminar, Excelências.

É que como não houve, aqui, o recebimento de nenhuma verba do contrato discutido aqui, que foi supostamente ilegal entre o escritório, salvo engano, Costa Neves com o município em questão, os meus constituídos nem deveriam estar nos autos.

Então, verifica-se a notória ilegitimidade passiva deles, inclusive reconhecida também, pelo assessor da Primeira CFM.

E por último, além dessa questão da nulidade do procedimento com relação aos ora constituídos, da ilegitimidade passiva, é que os mesmos fatos, que já foram apreciados na justiça comum, na justiça criminal de Uberlândia, a denúncia foi rejeitada com relação aos meus constituídos aqui, notadamente em virtude da inexistência do crime, que foi imputado pelo GAECO, que é um órgão vinculado ao Ministério Público Estadual.

Então, por essas razões verifica-se a completa desnecessidade, *data maxima venia*, ao procedimento encampado aqui pelo Ministério Público de Contas, aos ora constituídos Ribeiro, Silva Advogados Associados, doutor Rodrigo Ribeiro Pereira, doutor Flávio Roberto Silva e doutor Rafael.

No mérito, conforme já bem explanado na nossa manifestação por escrito, entendemos que a questão da construção do contrato que foi feito com outro escritório de advocacia com o município, obedeceu ao regramento da lei de licitações e, eventual identificação, investigação, acerca dos valores que foram pagos pelo município ao outro escritório e nisso nós não entraremos no mérito, até por que, conforme já disse, o escritório Ribeiro Silva e os seus sócios e associados não receberam um centavo desse contrato administrativo.

Era só isso que eu tinha para o momento. Agradeço.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

O Ministério Público gostaria de se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, tendo em vista se tratar de questão atinente à prerrogativa de membro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Relator, tendo em vista que esse processo não retornou ao Ministério Público de Contas para manifestação, ao final, requer, então, o Ministério Público a retirada do processo da pauta e o retorno dos autos ao Ministério Público, ou, alternativamente, seja suspenso esse julgamento até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1000021096182-7/000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual foi deferida uma liminar para suspensão da decisão, então, proferida pelo Tribunal Pleno.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra o ilustre Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pois não. Agradeço ao doutor Rauã pela sustentação oral e, também, a questão trazida pela ilustre representante do Ministério Público de Contas que está contemplada na minha proposta de voto, e como o doutor Rauã destacou, a questão tratada é similar a um outro que tratamos, recentemente, em duas sessões, na sessão do dia 19 de agosto deste ano. Então, preparei uma breve manifestação, para apreciação de Vossas Excelências.

Vou iniciar a leitura.

Com a devida vênia das razões expostas pela defesa, entendo que não se revela possível, neste momento, qualquer decisão com relação às questões preliminares, uma vez que vem sendo discutido no âmbito do Plenário desta Casa, e junto ao Poder Judiciário, justamente, o cabimento, ou não, de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas nas representações de sua autoria.

Noutras palavras, o quadro de indefinição processual hoje existente quanto ao momento ou inviabilidade de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas não comporta nenhum provimento ou impulso processual relevante, sob pena de nulidade por violação ao princípio do contraditório, à ampla defesa, ao art. 10 do CPC ou ao art. 61, IX, d, do nosso Regimento Interno, conforme venha a ser resolvida a questão de ordem em ampla discussão.

Assim, diante também da faculdade conferida a esta Câmara pelo art. 171 do Regimento Interno, de sobrestamento dos autos até deliberação posterior relevante para a solução deste processo, e presentes os requisitos do seu parágrafo único, proponho o indeferimento dos pedidos de enfrentamento das preliminares e a continuidade da deliberação deste processo com vistas ao seu sobrestamento, nos termos da proposta de voto que já disponibilizei a vossas excelências pelo SGAP.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Excelência, encaminho no sentido do sobrestamento das representações até o trânsito em julgado do mandado de segurança referido e, dessa forma acompanho o eminente Relator, Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, o sobrestamento ou não das representações formuladas pelo MPC envolve, além da discussão acerca da extensão proferida pelo Tribunal de Justiça, como citado pelo Relator, aspectos atinentes à razoável duração do processo, à segurança jurídica dos jurisdicionados, mas, sobretudo, aos gravames jurídico, político, econômico e social que os processos de controle em trâmite neste Tribunal de Contas podem representar as pessoas física ou jurídica que detém ou já detiveram obrigação contratual ou de gestão no ambiente público.

Então, assim, para avaliar melhor questão semelhante, eu pedi vista, como referido, na Representação 1084321, também de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, inclusive pelo fato de que, naquela oportunidade, também foram suscitadas questões processuais preliminares.

Em relação a esse ponto, eu tenho uma pequena divergência em relação à proposta, porque a depender da questão processual, penso que ela poderia até mesmo ser apreciada neste momento. Mas, posteriormente a isso, eu também fui designado como Relator dos Agravos n^{os} 1104867 e

1104877, que serão deliberados pelo Pleno e que versam sobre essa mesma matéria, essa mesma questão incidental.

Nesse contexto, eu entendo prudente aguardar a manifestação do Tribunal Pleno, o órgão máximo de deliberação desta Corte, que deverá partir da interpretação da extensão a ser conferida à ordem proferida pelo Tribunal de Justiça – nesse ponto já peço vênias ao Conselheiro Sebastião Helvécio para entender que não há necessidade de trânsito em julgado –, mas, de toda maneira, cabe ao Pleno definir o trâmite a ser dado às representações auferidas pelo *parquet* de contas.

Enfim, nesse cenário, eu continuo entendendo que o processo deve aguardar essa deliberação. E poderia, inclusive, continuar pedindo vista, mas isso acarretaria o mesmo efeito prático que o sobrestamento do processo. Não me parece ser, pelo menos neste momento, juridicamente relevante se o processo vai ficar paralisado no gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, se vai ficar paralisado no meu gabinete, através de pedido de vista, ou se vai ficar na Secretaria da Segunda Câmara, aguardando.

Então, em virtude dessas sucintas razões pragmáticas, eu vou acolher a proposta de sobrestamento, mas pedindo vênias ao Conselheiro Sebastião para fazê-lo até a deliberação do Pleno desta Corte.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

Nossos agradecimentos ao doutor Rauã.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Na sessão do dia 19 teve essa questão, também, da indagação sobre a leitura ou não, explicitamente, da proposta de voto. Se Vossa Excelência permitir, até para conhecimento também do doutor Rauã, eu gostaria de ler a fundamentação dessa proposta de voto e a conclusão. Se Vossa Excelência quiser colocar em votação, especificamente, a proposta de voto pelo sobrestamento, novamente? Pode ser?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

A proposta de voto não foi pelo sobrestamento?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

É porque essa primeira questão que eu li era só se iríamos apreciar ou não as preliminares no momento, já adiantando que a minha opinião seria pelo sobrestamento. Mas eu não li a fundamentação da proposta de voto. Então, até para ciência do doutor Rauã sobre a matéria, o pano de fundo envolvido nessa questão de sobrestamento, se Vossas Excelências concordarem, eu gostaria de ler a fundamentação e a conclusão da proposta. Ela é sucinta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Indago ao Conselheiro Sebastião Helvecio e ao Conselheiro Cláudio Terrão se há necessidade de fazer a leitura.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Para mim, senhor Presidente, eu me sinto contemplado, porque a proposta de voto é clara no sentido do sobrestamento dessas representações.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, peço vênua ao Conselheiro Sebastião para entender que é razoável, sim, a leitura da fundamentação de sobrestamento, até porque a doutora Cecília fez um pedido de sobrestamento até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, pelo que entendi, com o qual o Conselheiro Sebastião Helvecio concordou e com o qual eu não concordo. Parece-me que essa não seja a propositura, em termos de fundamentação, de *ratio decidendi*, do voto do Conselheiro Adonias.

Então, neste momento, eu acho que seria interessante, sim, a leitura do voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra o Conselheiro Adonias, para fazer a leitura.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que, em consulta ao *site*¹ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, verifiquei que foi concedida liminar, no âmbito do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (0961827-18.2021.8.13.0000), impetrado pelo Ministério Público de Contas, em trâmite perante o Órgão Especial do referido Tribunal, suspendendo a eficácia da decisão proferida pelo Pleno desta Corte na Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021, que declarou o não cabimento de manifestação conclusiva do *Parquet* Especial em representações de sua autoria.

Com efeito, na decisão monocrática exarada pelo eminente desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, relator da referida ação mandamental, disponibilizada em 7/6/2021, foi concedida liminar “[...] para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306”, tendo sido destacado que a “[...] decisão proferida pelo Tribunal Pleno ao definir que ‘não é cabível manifestação conclusiva do MPTCE em representação por ele mesmo feita ao Tribunal’, ao que tudo indica, vai contra a existência de previsão normativa em sentido contrário, o que gerará reflexos nos demais processos em trâmite no Tribunal de Contas.” (Grifei).

¹ Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000210961827000>. Acesso em 13/8/2021.

A propósito, diante de tal provimento judicial, destaco que na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 9/6/2021, o conselheiro presidente José Alves Viana fez a seguinte manifestação, conforme publicação veiculada no DOC do dia 16/6/2021², *verbis*:

[...]

O Conselheiro Presidente José Alves Viana comunicou aos Conselheiros, Conselheiro Substituto e à douta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 1.000.21.096182-7/000, deverão ser retirados de pauta os processos que tenham como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e que não contaram com a sua manifestação como *custos legis*.
[...]

Ressalto que, em virtude de tal decisão judicial, na sessão do dia 10/6/2021, a Segunda Câmara resolveu pelo sobrestamento das Representações n. 1071510 e 1101531, de minha relatoria, bem como das Representações n. 1084669 e 1082409, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, tendo em vista que o Ministério Público de Contas foi representante nestes processos.

Em face da referida decisão judicial prolatada, em caráter liminar, e considerando que os autos se referem à representação apresentada pelo *Parquet* Especial, faz-se mister observar o *caput* do art. 171 do Regimento Interno, que prevê:

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Ante o exposto, tendo em vista que a questão da manifestação conclusiva pelo Ministério Público de Contas, em representações de sua autoria, está sendo debatida no mencionado mandado de segurança, tendo sido, inclusive, deferida medida liminar suspendendo decisão proferida pelo Plenário desta Casa no âmbito da Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021, e com o objetivo de evitar eventuais alegações de nulidades neste processo, proponho o sobrestamento do julgamento desta representação até o trânsito em julgado do referido mandado de segurança.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o sobrestamento desta representação, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), em trâmite no Órgão Especial do TJMG.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao final, proponho que seja determinada a permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara até o trânsito em julgado da referida ação judicial ou pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, é sempre muito agradável ouvir a voz do eminente Conselheiro Adonias Monteiro, mas, de acordo com o que eu já havia previsto, a fundamentação que o eminente

² Disponível em: <https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021_06_16_Diario.pdf>. Acesso em 13/8/2021.

Conselheiro traz é exatamente aquela que consta, aqui, no processo que tenho em mãos e que eu já tinha conhecimento. Portanto, reitero a minha posição anterior de que essa fundamentação já havia sido contemplada.

Com relação à proposta de voto em si, conforme também já havia manifestado, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, mais uma vez, vou pedir vênias ao Conselheiro Sebastião Helvecio, porque o Relator faz uma proposição final alternativa. Para mim, ao menos, fica claro que, se o trânsito em julgado do mandado de segurança não ocorrer em até um ano, prevalece o prazo de um ano. Não concordo nem com este ponto, ou seja, de que nós devamos esperar até um ano, e nem com a proposição de que devamos esperar até o trânsito em julgado. O que estou concordando em princípio é que, cabe ao Tribunal Pleno deliberar sobre o alcance da interpretação do Tribunal de Justiça, e, a partir do momento que o Tribunal Pleno deliberar sobre isso, os processos deverão retornar a sua tramitação normal, segundo a compreensão do Tribunal Pleno, até porque, há dúvidas, se a decisão que foi proferida, no âmbito do mandado de segurança, se ela é objetivamente vinculada àquele processo ou se ela espraia seus efeitos sobre todos os processos que tramitam neste Tribunal.

Então, para mim, não faz o menor sentido, com a devida vênias, que nós esperemos até o trânsito em julgado da decisão judicial para que possamos retomar a processualística natural, que deve ter os processos no âmbito desse Tribunal de Contas. Até porque, como frisei, é possível que haja questões processuais, e aí vou dar só um exemplo liminar aqui, por exemplo, questões relacionadas à competência, que podem sim ser resolvidas, independentemente desse processo estar sobrestado ou não. E, mais uma vez, chamo a atenção para o efeito danoso que os processos têm, sobre o âmbito econômico, social, político e jurídico também, em relação àqueles que estão no polo passivo do processo de controle. Ou seja, o tempo também é uma sanção. Então, sob essa perspectiva, peço vênias tanto ao proponente do voto quanto ao Conselheiro Sebastião Helvecio para, apenas sobrestá-lo enquanto o Tribunal Pleno não decidir a matéria.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acolhe a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

* * * * *